

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2021

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.518, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, tem por objetivo dispor sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 2 6 5 1 3 4 1 9 0 0 *

A Constituição Federal prevê como requisitos para investidura em determinados cargos, alguns conceitos jurídicos, como reputação e conduta ilibada, notável e notório saber jurídico, idoneidade moral, consoante o disposto a seguir:

Art. 73.....

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....
II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

.....
 Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de **notório saber jurídico** e de **reputação ilibada**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....
 Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de **notável saber jurídico e reputação ilibada**.

.....
 Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....
XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



* C D 2 3 2 6 5 1 3 4 1 9 0 0 *

.....
 Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de **notável saber jurídico e reputação ilibada**, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de **notável saber jurídico e reputação ilibada**, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

.....
 II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de **notável saber jurídico e idoneidade moral**, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....
 Art. 120.....

.....
 § 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

.....
 III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de **notável saber jurídico e idoneidade moral**, indicados pelo Tribunal de Justiça.

.....
 Art. 123.....

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:



* C D 2 3 2 6 5 1 3 4 1 9 0 0 *

I - três dentre advogados de **notório saber jurídico e conduta ilibada**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

VI - dois cidadãos de **notável saber jurídico e reputação ilibada**, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal

Art. 131.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de **notável saber jurídico e reputação ilibada**.

Estes termos são denominados de conceitos jurídicos indeterminados, conceitos legais indeterminados ou conceitos vagos. No direito administrativo, temos como exemplo desses conceitos as expressões: notório saber jurídico, interesse público, ordem pública, reputação ilibada, moralidade administrativa, entre outros.

Os conceitos legais indeterminados são palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e, por isso mesmo, esse conceito é abstrato e lacunoso.

Nesse sentido, os conceitos jurídicos indeterminados apresentam um significado mínimo indubitável que permitem a definição de situações em que o conceito é aplicável (zona de certeza positiva) ou não aplicável (zona de certeza negativa), mas também existem situações em que as qualidades que constituem um significado mínimo do conceito estão



* CD232651341900 *

parcialmente presentes, desencadeando, uma liberdade para a definição do conceito, que se distancia da certeza absoluta (zona intermediária).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica duas posturas básicas no tocante aos conceitos jurídicos indeterminados:

1) a dos que entendem que eles não conferem discricionariedade à Administração porque, diante deles, ela tem que fazer um trabalho de interpretação que leve à única solução possível; e

2) a dos que acham que eles podem conferir discricionariedade à Administração desde que se trate de conceito de valor.¹

A proposição em análise pretende fornecer elementos e critérios mais precisos para identificar tais expressões, que se constituem em conceitos jurídicos indeterminados, e que necessitam, portanto, de interpretação. A aferição dos mencionados requisitos constitucionais para a investidura em cargos públicos não deve constituir um juízo puramente discriminatório, razão pela qual consideramos bastante oportuna a intenção de conceituá-los.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.518, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

¹ DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 116.



* C D 2 3 2 6 5 1 3 4 1 9 0 0 *